AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE XXXXXXX

Autos n°: **xxxxxxx**

Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Recorrido: FULANO DE TAL

FULANO DE TAL, qualificado nestes autos, vem, por intermédio da **Defensoria Pública do Distrito Federal**, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal, apresentar:

CONTRARRAZÕE S

ao RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo Ministério Público no ID ${\bf n^0}$, com as respectivas Razões Recursais.

Requer, após exercida a faculdade do art. 589 do CPP por esse n. Juízo, seja mantida a r. decisão e que sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para julgamento.

Local, dia, mês e ano.

Defensor(a) Público (a)

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Colenda turma

Excelentíssimo desembargador relator

Autos n°: xxxxxxxxxx

Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Recorrido: FULANO DE TAL

I. SÍNTESE PROCESSUAL:

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, conforme ID xxxxxxx, contra a decisão de ID xxxxxx, que indeferiu o pedido de produção antecipada de provas para oitiva da menor FULANA DE TAL (dezesseis anos), irmã da vítima FULANA DE TAL e testemunha dos fatos, diante da suposta prática de delitos capitulados nos artigos 140 e 163, ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica.

Segundo consta dos autos e pelas declarações de FULANA DE TAL em Delegacia, em mês/ano, o suposto ofensor FULANO DE TAL passou a ser agressivo e mal educado na frente das menores. Em certo momento, FULANO DE TAL teria ido para cima da declarante com o intuito de agredi-la, quando a irmã teria entrado na frente de FULANO DE TAL.

FULANO DE TAL, por sua vez, informou em sede policial que a vítima estava nervosa e ficava gritando, apontando o celular na direção do declarante, quando bateu a mão no celular dela, a irmã da menor o empurrou.

É o breve relato.

II.FUNDAMENTOS DO RECURSO MINISTERIAL:

O Ministério Público argumenta que a produção antecipada de provas é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, haja vista que com os relatos da menor evitaria os eventuais desgastes trazidos com o passar do tempo.

Ademais, sustenta que o deferimento da medida impederia a revitimização das crianças e adolescentes.

Tais argumentos, porém, não merecem prosperar.

III. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO:

A alegação do *Parquet* no que tange à prova requerida ser crucial para o esclarecimento dos fatos não justifica a aplicação da Lei 13.431/17.

A supramencionada Lei preconiza que o depoimento especial seguirá o rito da antecipação da prova nas seguintes situações:

- Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.
- § 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:
- I quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;
 II - em caso de violência sexual.

Depreende-se, pois, que o caso em questão **não se**

enquadra nas hipóteses legais previstas.

Primeiramente, a adolescente possui 16 anos de idade, tendo condições, em tese, de reter em sua memória o dia dos fatos e relatar o ocorrido no curso regular do processo, não havendo, portanto, prejuízo de sua oitiva posterior.

Desta forma, a alegação ministerial baseada no mero decurso do tempo carece de suporte argumentativo.

Nas situações do artigo 366 do Código de Processo Penal, inclusive não é admissível, nos termos do enunciado da Súmula 455 do STJ: "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo".

Neste diapasão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim entende:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTS. 156, I, e 225 DO CPP. SÚMULA 455 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Não se verificando presentes os pressupostos constantes dos a rts. 156, I (urgência e relevância), e 225 (necessidade de se a usentar, enfermidade ou velhice), ambos do CPP, inviável a p rodução antecipada de provas.
- <u>2</u>. A Súmula 455 do STJ veda a produção antecipada de provas com base apenas no mero transcurso do tempo.
- <u>3</u> Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT; Acórdão 1256402, 00017491020198070004, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/6/2020, publicado no PJe: 25/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO PRESCRICIONAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA.

URGÊNCIA DA MEDIDA. NÃO COMPROVADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

I- A determinação de produção antecipada de prova, nos termos do art. 366 do CPP, é faculdade conferida ao Julgador na hipótese de suspensão do processo, consubstanciando-se em medida que pode ser considerada urgente, diante das peculiaridades do caso concreto.

II I - No caso em exame, não se vislumbra a urgência na produção a ntecipada de provas, notadamente quando se verifica que, nada o bstante os fatos tenham ocorrido desde quando a vítima tinha 12 (doze) anos de idade, culminando com a gravidez dela, aos 15 (quinze) anos de idade, somente aos 23 (vinte e três) anos é que e la compareceu perante a autoridade policial, oportunidade em q ue narrou todos os acontecimentos, com detalhes, repetindo a e xplanação

perante o MP, não havendo qualquer indício de que o d ecurso do tempo tenha prejudica ou prejudicará sua memória. III - A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, mostra-se suficiente para justificar o decreto da custódia preventiva porquanto indica que a medida é devida para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes do STI e desta Corte.

IV - Recurso parcialmente provido.

(TJDFT; Acórdão 1167151, 20130910283709RSE, Relator: NILSONI

DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 25/4/2019, publicado no DJE: 8/5/2019. Pág.: 395/406) .(grifo nosso).

PROCESSO PENAL. PROCESSO SUSPENSO POR AUSÊNCIA DO RÉU. PRETENSÃO DE COLHER PROVA TESTEMUNHAL ANTECIPADA. REFUTAÇÃO DA TESE DE MEMÓRIA FUGAZ. DECISÃO MANTIDA.

10 Ministério Público recorre da decisão do Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia que negou a produção antecipada de prova testemunhal em processo suspenso pela não localização do réu.

2<u>A alegação genérica de perda da memória, decorrência normal</u>

d o decurso do tempo, foi refutada na Súmula 455/STJ.

3Recurso não provido.

(TJDFT; Acórdão 1189179, 20130910215226RSE, Relator: GEORGE

LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de

julgamento: 25/7/2019, publicado no DJE:

5/8/2019. Pág.: 108-127) (grifo nosso).

Desta maneira, ao contrário do que expõe o recorrente, não está demonstrada a relevância e a urgência da medida. Não há qualquer indício de que o decurso do tempo prejudica ou prejudicará a memória da adolescente.

Cuida-se, na verdade, de argumentos que generalizam uma medida excepcional.

Embora o esquecimento possa de fato ocorrer, tal situação por si só, não pode justificar a colheita antecipada da prova. A excepcionalidade da medida impede que todos os processos penais com vítimas crianças e/ou adolescentes sejam realizadas por meio de provas antecipadas.

Nesta senda, para corroborar a desnecessidade da medida requerida pelo *Parquet*, o juízo *a quo* destacou na decisão de ID **xxxxx** acerca do não enquadramento da situação nos seguintes termos:

"Por fim, a situação evidenciada descrita nos autos não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 3º da Portaria Conjunta 8 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de xx/xx/xxxx, a qual alterou a estrutura organizacional da Coordenadoria Psicossocial Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Em conformidade com o disposto na mencionada Portaria os estudos psicossociais do NERCRIA -Núcleo de Assessoramento sobre Violência contra Crianças e Adolescentes serão realizados quando se tratar de "I - crianças em idade pré-escolar (menores de seis anos de idade); II - pessoas com deficiência intelectual e III - vulnerabilidade extrema da família, conforme avaliação técnica do NERCRIA".

Além disso, quanto ao argumento referente a impedir a revitimização das crianças e adolescentes, este também carece de suporte.

No caso em tela, a ampla defesa seria prejudicada.

Neste sentido, a Lei 13.431/17 dispõe que a oitiva especial será feita uma única vez, sendo evidente o prejuízo à Defesa caso a medida seja de fato deferida.

Ora, admitida a prova antecipada, ela será capaz de embasar uma condenação futura.

Contudo, se caso houvesse novas informações importantes no curso processual, que possam demonstrar a inocência do réu e ensejar a reinquirição da pessoa, haveria óbice para a repetição do ato.

Neste caso, existiria apenas a inquirição prévia e válida da adolescente, mas que efetivamente poderia não corresponder à verdade dos fatos. Assim, o acusado poderia ficar impossibilitado de produzir a sua prova favorável.

Portanto, impossível afirmar que o deferimento da medida não traz prejuízo para a defesa. E por esta razão, apenas casos de fato excepcionais justificam a medida.

Contrapõe-se, pois, ao direito à persecução penal o direito à ampla defesa. E é inequívoco que na ponderação entre eles a ampla

defesa é e sempre foi privilegiada. Não poderia ser diferente, pois nada mais odioso do que se condenar uma pessoa sem provas suficientes.

Sendo assim o requerimento de produção antecipada de provas no caso em questão é ausente de fundamentação idônea, portanto inapta a ensejar seu deferimento.

IV.DO PEDIDO:

Disto exposto, a Defesa pugna pelo improvimento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, preservando a integralidade da decisão proferida pelo juízo *a quo* no ID **xxxxx**.

Local, dia, mês e ano.

Defensor(a) Público (a)